

Apelação n. 0047124-52.2009.8.24.0023

Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. TENTATIVA DE ASSALTO EM
ESTACIONAMENTO PRIVADO. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. RECLAMO INTERPOSTO PELA
AUTORA.**

DEMANDANTE QUE É SURPREENDIDA COM A AÇÃO DE CRIMINOSO NO PÁTIO DA ACIONADA, DE QUEM É MENSALISTA, O QUAL LHE EXIGE A ENTREGA DE SUA BOLSA E DE SEUS PERTENCES PESSOAIS. MELIANTE QUE PORTAVA ARMA DE FOGO OU SIMULACRO. ESTADO DE PÂNICO DA AUTORA QUE, AOS GRITOS, FRUSTROU A AÇÃO DELITUOSA, COLOCANDO O DELINQUENTE EM FUGA. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS.

RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. OFERECIMENTO DE SEGURANÇA QUE É INERENTE AO NEGÓCIO EMPREENDIDO PELA RÉ. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE COMPROVAÇÃO DO DANO ANÍMICO SOFRIDO PELA APELANTE. FATOS DESCritos NA EXORDIAL QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA INFLIGIR NA OFENDIDA UM SOFRIMENTO MORAL INTENSO. AUTORA QUE PERCEBEU QUE SE TRATAVA DE UMA ARMA DE BRINQUEDO E REAGIU, FAZENDO COM QUE O MELIANTE SE EVADISSE DO LOCAL. DANO QUE, NA ESPÉCIE, NÃO É *IN RE IPSA*. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO QUE OBSTA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0047124-52.2009.8.24.0023, da comarca da Capital 1^a Vara Cível em que é Apelante _____ e Apelado COMCAP - Companhia de Melhoramentos da Capital.

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Newton Trisotto, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. João Batista Góes Ulysséa.

Florianópolis, 30 de junho de 2016.

Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por _____ contra a sentença que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em face da Companhia de Melhoramento da Capital – Comcap, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Nas razões recursais, sustentou, em síntese, que restou incontroversa a ocorrência da tentativa de assalto no estacionamento controlado pela acionada, o que poderia ter resultado m tragédia, uma vez que, movida pelo pânico, a autora acabou reagindo, pois não sabia ao certo se a arma de fogo apresentada pelo meliante era ou não de brinquedo.

Disse que o assaltante não foi rendido pelos empregados da ré, o que evidencia a total insegurança do estabelecimento, o qual deveria estar adequadamente estruturado para proteger a integridade física do consumidor, notadamente por ser a segurança inerente à atividade desenvolvida pela demandada.

Alegou que o trauma por si sofrido é indiscutível, tornando-se despicienda a sua demonstração, porquanto presumível.

Asseverou que a presunção relativa de veracidade do boletim de ocorrência não foi elidida pela ré, a qual, inclusive, confirmou que seus funcionários ouviram os gritos de socorro da autora, mas que não conseguiram inibir ou dificultar a atuação do meliante, que fugiu do local pela guarita do estacionamento.

Enfatizou que a responsabilidade da acionada é objetiva, devendo ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais pleiteados na inicial, porquanto o ilícito ocorreu nas suas dependências.

Clamou, à luz dessas considerações, pelo conhecimento e provimento do recurso, arrematando com pedido de prequestionamento da matéria.

Com as contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte, tendo

sido inicialmente distribuídos à Quarta Câmara de Direito Público que, mediante decisão do Exmo. Des. Jaime Ramos, declinou da competência para uma das Câmaras de Direito Civil desta Corte (fls. 99/103), vindo-me, então, conclusos, após redistribuição.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta do autuado que a autora, por volta das 20h10min do dia 20/02/2009, foi surpreendida pela ação de um marginal no estacionamento controlado pela empresa acionada – do qual é mensalista (fl. 11) –, havendo exigência para entrega da sua bolsa e demais pertences, somente não se concretizando a empreitada criminosa em razão dos gritos da demandante, o que fez com que o criminoso empreendesse fuga.

Sustentou a recorrente ter havido falha na segurança por parte da ré, que não conseguiu inibir a prática do criminoso, colocando a consumidora em situação de risco, causando-lhe forte abalo moral.

Em defesa, a ré alegou que a autora não comprovou a falta de procedimento de segurança no estacionamento, o qual também serve de acesso ao estabelecimento que comercializa hortifrutigranjeiros no local, de modo que qualquer pessoa pode adentrar no pátio da acionada.

A sentença reconheceu a ocorrência do evento descrito na exordial, negando, porém, o pleito indenizatório, sob o fundamento de que o dano supostamente sofrido não restou comprovado.

Pois bem, a ré expressamente reconheceu na sua peça de resistência que houve a tentativa de roubo narrada pela autora, chegando, aliás, a descrever minúcias do aludido episódio. Veja-se:

"... na data do fato, a Requerente havia estacionado seu veículo próximo a

4

dois portões de saída e entrada de pessoas, ao lado do estabelecimento "Direto do Campo". Foi abordada por meliante e, ao gritar, o empregado da Requerida,

Carlos Alberto Costa Júnior, que estava a amais ou menos trinta metros do local, correu em direção a Requerente, que não o viu, pois já havia entrado em seu veículo e se dirigia à saída do estacionamento em alta velocidade e o empregado em questão estava sem o uniforme da COMCAP, posto que já havia encerrado o seu expediente de trabalho.

Alguns dias depois, o mesmo meliante foi abordado pelo empregado anteriormente citado, nas imediações do estacionamento, com a mesma arma de brinquedo. Foi chamada a polícia, que o deteve.

Outro empregado da Requerida, Rodrigo Luiz Konz, lotado na guarita de cobrança, também ouviu os gritos e correu ao encontro da requerente, mas como é uma pessoa obesa e de baixa estatura, não conseguiu chegar a tempo para auxilia-la."

Como se vê, não há dúvida alguma de que a tentativa de assalto à mão armada ocorreu no interior do estabelecimento da ré, pouco importando discutir se o artefato que portava o meliante era um simples simulacro ou uma arma de fogo verdadeira.

A responsabilidade da ré, tratando-se de prestadora de serviços, é indiuidosamente objetiva em relação aos danos suportados pelos consumidores, sejam eles materiais ou pessoais.

O despacho que se encontra às fls. 13/14, com espeque no art. 6º, VIII, do Código de Defesa ao Consumidor, inverteu o ônus da prova, não havendo qualquer recurso contra a aludida decisão.

A apelada, contudo, não produziu prova alguma no decorrer da instrução, justo que desistiu da oitiva das suas testemunhas, deixando, portanto, de demonstrar que possuía, no dia dos fatos, eficiente segurança no local e que os seus prepostos foram os responsáveis para impedir a consumação da roubo.

Nada obstante, em relação ao dano moral mencionado na peça de ingresso, entendo que não se poderia presumir o abalo no caso dos autos. É que a própria autora, na inicial, disse que "*No decorrer da abordagem, a autora percebeu tratar-se de arma de brinquedo, razão pela qual, de maneira desesperada, reagiu a ação, passando a gritar, vindo o assaltante empreender fuga, sem subtrair os pertences da Autora*" (fls. 03).

No mesmo sentido, colhe-se do boletim de ocorrência:

"Comunica que sofreu tentativa de roubo no local acima identificado, no momento em que adentrava em seu veículo. Que o elemento, um masculino de cor clara, magro, trajando bermuda, camiseta e um boné verde tentou, com uma arma de brinquedo, levar a bolsa da vítima. Que a vítima, ao notar que se tratava de arma de brinquedo reagiu e desta forma o elemento não obteve sucesso na investida e saiu em disparada (...)" (fls. 10).

Como bem destacado pelo e. Des. João Batista Góes Ulysséa em seu voto vista, *"(...) apesar de ter sido abordada por meliante portando uma arma, no interior do estacionamento administrado pela Ré, a Recorrente identificou que a arma era de brinquedo, motivo pelo qual reagiu, passando a gritar, o que fez com que o marginal fugisse do local. Crê-se que ela não tomaria tal atitude se realmente se sentisse ameaçada, desesperada ou temesse pela sua integridade, inclusive tendo o discernimento, no momento do fato, de perceber que se tratava de arma de brinquedo".*

Assim, não vejo como afirmar que a autora se viu ameaçada, em estado de pânico, pois certamente o fato de ter percebido que a arma era de brinquedo diminuiu a sensação de angústia e temor inicialmente amargurada.

Sabe-se que para o reconhecimento do dano extrapatrimonial não basta o fator em si do acontecimento. É imprescindível que o suposto ato ilícito tenha carga suficiente para infligir no ofendido um sofrimento moral intenso e extraordinário, causador de sequelas de indvidosa repercussão, não se amoldando, neste panorama, simples descontentamentos no âmbito subjetivo da pessoa, ou, ainda, nas hipóteses em que a anunciada dor ou desconforto seriam normalmente suportados.

É dizer, deve ocorrer uma situação que fuja do razoável, não bastando qualquer sensação de desconforto ou desassossego passageiro, pois frustrações, decepções e desgostos todos temos.

Embora não se ponha em dúvida que a autora tenha sofrido aborrecimentos e dissabores em virtude do imbróglio envolvendo a tentativa de furto de seus pertences no pátio do estacionamento controlado pela acionada, é

certo que tal cenário não viabiliza a reparação pretendida, pois, como dito, a autora identificou que a arma não era verdadeira, pondo-se a gritar por socorro, o que resultou na evasão imediata do meliante.

Não bastasse isso, a demandante reconhece ser "(...) *pública e notória a circulação de meliantes e flanelinhas durante todos os dias nas imediações do estacionamento*", conforme se retira da notificação que encaminhou à ré (fls. 09), do que se conclui que a conduta não lhe surpreendeu, pois já era esperada, de modo que não vejo como acolher a tese de que o abalo é presumível.

Os danos morais, penso eu, não podem e não devem ser interpretados de forma tão benevolente a ponto de tornar a vida insuportável, mercê de reparações abusivas para todo e qualquer contratempo, desvestido de gravidade ou repercussão no âmbito subjetivo da pessoa. O evento descrito nos autos nada tem de extraordinário ou irrazoável, não ostentando carga para ocasionar padecimento íntimo intenso, gerador do dever de indenizar, justo que tal situação não ultrapassa a esfera do êfemero incômodo ou descontentamento de todo suportável, pois, repiso, a autora identificou que a arma era de brinquedo e a conduta criminosa não foi concluída, uma vez que nenhum de seus pertences foram levados pelo meliante.

A propósito, colhe-se do magistério de ANTÔNIO JEOVÁ DOS SANTOS:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade de lesionar sentimento ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de resarcimento. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade e algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral" (Grifos meus, Antônio Jeová dos Santos. Dano moral indenizável, 3^a ed., SP: Método, 2001,

p. 122).

Acerca do tema, *mutatis mutandis*, colhe-se da jurisprudência pátria:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de reparação por danos morais julgada improcedente – Tentativa de furto de veículo frustrada em estacionamento de supermercado, mercê da atuação diligente de funcionários da ré que acionaram em tempo o patrulhamento da polícia militar existente no local – Hipótese a não deflagrar a caracterização de dano moral indenizável, bem se enquadrando em mero aborrecimento inerente à vida de relação na sociedade de consumo – Verba honorária arbitrada com moderação, a não comportar qualquer reparo - Ratificação dos fundamentos da sentença guerreada nos termos do art. 252 do RITJESP. Recurso desprovido." (TJ-SP - Apelação : APL 00039494220118260068 SP 0003949-42.2011.8.26.0068, Relator(a): Airton Pinheiro de Castro, Julgamento: 17/11/2015, grifos meus).

Ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE HIPERMERCADO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR CONDENAÇÃO A REPARAR DANO MORAL. 1. É claro que a constatação do furto de automóvel deixado em estacionamento do estabelecimento comercial gera abalo e variada sorte de incômodos em razão das tentativas de resolver o ocorrido com a administração do hipermercado. 2. Contudo, há que se ter muito cuidado ao reconhecer o dever de indenizar dano moral e compulsando atentamente os autos não se encontra elementos suficientes a demonstrar que a situação vivida pelo apelado nas tratativas com os funcionários da apelante e nas diligências subseqüentes tenha gerado abalo psicológico ou emocional extremado, a ponto de dar causa à imputação de responsabilidade resarcitória a dano moral. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70036008035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/05/2010, grifos meus).

E, desta Corte Catarinense:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE CELULAR NO INTERIOR DO NAVIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APELO DOS AUTORES. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PERTENCENTES AO PACOTE DE TURISMO VENDIDO AOS CONSUMIDORES. ART. 14 DO CDC E ART. 927 DO CC/02.** É assente na jurisprudência que as agências de turismo respondem de forma objetiva e solidária por eventual dano sofrido pelos consumidores, diante da falha na prestação de serviços inclusos no pacote de

viagem negociado, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil. DANOS MATERIAIS. FURTO DO APARELHO CELULAR COMPROVADO. AQUISIÇÃO

8

DE UM NOVO BEM. DEVER DE REPARAR O DANO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO (SÚMULA 43 STJ). JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 52 DO STJ).

Comprovado o furto do aparelho celular no interior do cruzeiro e, posteriormente, a aquisição de outro, o dever de reparar esses danos é evidente diante da má prestação dos serviços. Ademais, sobre o valor do bem móvel deve incidir a correção monetária a partir do desembolso e os juros de mora a contar do evento danoso. **DANOS MORAIS. ALEGADOS CONSTRANGIMENTOS E VEXAME. PERDA DE CONTATOS TELEFÔNICOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS PREJUÍZOS ALEGADOS. ÔNUS QUE**

INCUMBIA AOS AUTORES. DANOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não há que se duvidar constrangimentos sofridos pelo consumidor com o furto do aparelho celular, como a tentativa de recuperá-lo. No entanto, referidos danos não são presumidos, dependendo de provas de que realmente tenham sofrido abalos que fogem do cotidiano. Não atendendo os Autores com o ônus da prova que lhe era inerente (art. 333, I, CPC), o dano experimentado por eles não ultrapassa o mero dissabor, desmerecendo o dever da Ré em indenizar.

PEDIDO DE INVERSÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Sendo as partes parcialmente vencedoras e vencidas, pertinente a distribuição proporcional dos encargos decorrentes da sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Apelação Cível n. 2014.057503-6, da Capital, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 28-01-2016, grifos meus).

Desse modo, inexistindo comprovação do dano efetivamente sofrido pela autora, a indenização não era mesmo de ser deferida, razão pela qual, estou por manter a sentença na íntegra.

Por fim, registro que a matéria prequestionada no apelo, relativa à responsabilidade objetiva da acionada e o suposto dever de reparar o dano (arts. 2º, 3º e 14, do CDC, e arts. 186 e 927, do CC), foram enfrentadas na presente decisão, inexistindo, como visto, comprovação do abalo moral alegado pela recorrente.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.